



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO NO. 145/2014-MP/FCVM

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 25/08/2014, às 14:00

Por: Matheus Mariano Nogueira
Diretor do Ministério Público Especial junto ao TCE/AM
Mat. 0016004B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por sua Procuradora infrafirmada, com fundamento nos artigos 113, I, 114, VI, 115 da Lei 2423/96 e artigos 54, I e 288, da Resolução no. 04/2002-TCE/AM vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência para apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Objetivando a apuração de fatos controversos no âmbito da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS em relação aos gastos com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir.

DOS FATOS

Foi noticiado na imprensa – jornais impressos diários “A Crítica”, “Amazonas Em Tempo” e “Diário do Amazonas” - o uso indiscriminado e descontrolado da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), uma verba criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE/AM) através da Resolução 460/2009 para custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar dos Deputados Estaduais.

14/01 25/08/2014 08:58:36 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RES.

Matheus Mariano Nogueira

[Handwritten signature]
- 1 -



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas



Em busca da procedência dessas informações, efetuei pesquisa junto ao Portal da Transparência do site da ALE/AM e não obtive êxito em encontrar subsídios suficientes para verificar se efetivamente os gastos com essa verba dita como indenizatória (CEAP) são empregados de forma a atender os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (vide artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, esta representante ministerial, no desempenho de seu mister, oficiou a douta Presidência daquela Casa Legislativa acerca de informações e documentos sobre o controle interno desses gastos realizados pelos ilustres Deputados e recebeu a resposta por meio do Ofício 476/2014-GP, cujo teor não esclareceu e nem comprovou a forma como é utilizada e controlada a cota.

Também expedi memorando a Diretoria de Controle Externo desta Casa para que fosse informado como é feito o procedimento de inspeção desses gastos, tendo o órgão técnico respondido que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ainda não teve suas contas relativas ao exercício de 2013 auditadas pelo Tribunal de Contas amazonense, e sugeriu que essa verificação fosse feita *in loco*.

A CEAP foi criada pela Resolução 460/2009, e delimita os serviços e compras que podem ser pagos com seus valores, tais como: passagens aéreas, terrestres e fluviais; telefonia; serviços postais; locação de móveis e equipamentos; material de expediente e suprimentos de informática; acesso a internet; assinatura de TV a cabo o similar; assinatura de publicações; hospedagem do parlamentar e seus funcionários fora do Município de Manaus; locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores; combustíveis e lubrificantes; serviços de segurança prestados por empresa especializada; contratação de consultorias e trabalhos técnicos e divulgação da atividade parlamentar.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dra. **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, Procuradora de Contas



Apesar de estabelecer limites de valor para alguns desses serviços e compras e de proibir a contratação de pessoa física e também de quem tenha parentesco com os parlamentares, verifica-se da legislação que a rege, ser a CEAP uma verba utilizada ao bel prazer desses agentes, sem que haja demonstração da necessidade dos serviços e bens adquiridos e tampouco do interesse público dos mesmos, ocorrendo, ainda, a ausência de licitação e/ou seleção para as respectivas aquisições.

Ademais, constata-se da lista de gastos com essa cota – extraída do *site* da ALE - que não há indicação dos beneficiários das contratações assim como não há prova de que os bens e serviços foram recebidos e/ou prestados.

Ao pesquisar sobre o assunto, não encontrei na Constituição Federal Brasileira qualquer abrigo para a existência dessa cota pois apesar de se indicar na sua origem que ela tem natureza indenizatória, verifica-se que trata-se de verba remuneratória dissimulada, como passo a expor.

A CEAP tem um valor fixado mensalmente, podendo o parlamentar utilizá-la integralmente no mesmo mês ou acumular seu saldo até o fim do exercício financeiro corrente. Aqui se atesta a sua periodicidade e não eventualidade a demonstrar que não se trata de verba excepcionalmente conferida.

A cota é ainda destinada a pagar serviços de internet. Ora, como se a Assembleia Legislativa não tivesse contrato para esse tipo de serviço no âmbito de sua sede, onde é o local de trabalho dos eminentes Deputados. Dessa forma, é possível inferir que o uso da cota será para pagamento de internet particular.

A Resolução 460/2009 possibilita o pagamento de passagens aéreas, hospedagem e alimentação dos assessores lotados no Gabinete do Deputado, os quais, não sendo detentores de mandato eletivo, não desempenham atividade



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dra. **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, Procuradora de Contas



parlamentar propriamente dita e conseqüentemente, não poderiam utilizar a dita verba para o exercício da atividade parlamentar, levando ao uso indiscriminado e subjetivo dessa cota com terceiros.

Quanto ao pagamento dessa verba com fornecimento de alimentação do parlamentar em viagem fora do Município de Manaus, não há como comprovar que o Deputado já não esteja ganhando diária do Poder Legislativo para fazer frente a esse dispêndio, podendo ocorrer duplicidade de pagamento e enriquecimento ilícito do agente.

Vale mencionar a questão da equivocada descentralização do sistema de ordenação de despesas, infringindo os dispositivos da Lei 4320/64 respeitantes à gestão financeira de um órgão, que *in casu*, é a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e não os Gabinetes dos Deputados individualmente considerados. Não podem os agentes parlamentares serem transformados em ordenadores de despesa, com autonomia financeira para a realização de despesas inerentes ao seu Gabinete.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que não havendo demonstração do interesse público bem como inexistindo amparo constitucional para o pagamento dessa verba dita como indenizatória, tem-se como inconstitucional a Resolução 460/2009 e ilegais as despesas dela decorrentes.

Assim, verificando que o uso dessa verba tem sido efetuado de forma discricionária e descontrolada por parte dos Deputados, sem demonstração do interesse público a ser atingido bem como sem comprovação da execução das despesas, afrontando princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade e impessoalidade, esta representante do Ministério Público de Contas
REQUER:




ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Dra. **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, Procuradora de Contas



- 1) A concessão de medida cautelar no sentido de determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas a suspensão do pagamento da CEAP aos Deputados Estaduais;
- 2) A notificação do Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas, para fins de contraditório e ampla defesa;
- 3) A determinação a DICAD para efetuar inspeção extraordinária nas despesas até então efetuadas com a CEAP, para o fim de recomposição de dano ao erário;
- 4) O provimento desta representação com o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da Resolução 460/2009, objetivando a extinção dessa forma de verba complementar que sob a alegada natureza indenizatória, oculta uma verdadeira remuneração atípica e ilegal dos Deputados Estaduais, cuja retribuição dos seus trabalhos se dá por meio do regime de subsídio.

Vale dizer que esta Corte já homologou a suspensão do uso da cota semelhante a esta por parte dos Vereadores candidatos nesta eleição de 2014, conforme certidão e publicação anexas, por ausência de controle nos gastos da mesma.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2014.


Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas